



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª Vara Criminal de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-

660

**PROCESSO Nº: 0801829-77.2021.8.18.0031**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**ASSUNTO(S): Latrocínio**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**REU: ISMAEL DOS REIS SILVA**

Vistos, etc.

O douto representante do Ministério Público desta Comarca, com base no Inquérito Policial nº 001.127\2021, denunciou **ISMAEL DOS REIS SILVA**, devidamente qualificado.

Narra a denúncia que: "(...) Consta nos autos que ISMAEL DOS REIS DANTAS DA SILVA, em comunhão de vontades e desígnios com o menor de iniciais R.P.S.A., tentou subtrair coisa móvel alheia da vítima William Oliveira Feitosa mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, o que resultou na morte do ofendido (art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro). Segundo apurado em investigação policial, aos 02 de fevereiro de 2021, por volta das 20h, a vítima William Oliveira Feitosa estava na companhia de seu cunhado, o nacional Francisco José Loiola de Souza, ingerindo bebidas alcoólicas na calçada de sua residência, localizada na Rua Diplomata Mário Andrade Correia, nº 445, Bairro João XXIII, nesta urbe. Na ocasião, William estava utilizando seu tablet sem maiores preocupações quando foi surpreendido por dois indivíduos em uma motocicleta HONDA 160 FAN, cor preta, que pararam no local e anunciaram o roubo. Ato contínuo, o menor R.P.S.A. desceu da garupa do veículo com um revólver nas mãos, aproximou-se de William e ordenou que ele entregasse seu celular. No entanto, a vítima recusou-se a dar o objeto, causando a revolta do denunciado que ordenou que o adolescente parasse de conversar e atirasse logo. Dessa forma, o menor desferiu um disparo de arma de fogo que atingiu o peito da vítima, tendo empreendido fuga com Ismael logo em seguida. Após ser ferido, William correu com seu tablet para dentro de casa, momento em que encontrou sua irmã Maria do Rosário Oliveira Feitosa, pediu para que ela ligasse para a emergência e, posteriormente, caiu no chão da sala de estar. Neste ínterim, o Serviço de Assistência Móvel de Urgência – SAMU foi acionado, mas ao chegarem no local do crime constaram que a vítima já se encontrava sem vida. Segundo o Laudo de Exame Cadavérico, William Oliveira Feitosa foi atingido pelo projétil de arma de fogo na região torácica esquerda, vindo a óbito por choque hipovolêmico hemorrágico. Em sede policial, as testemunhas oculares Francisco José Loiola de Souza e Raimundo Nonato Aguiar Silva, sendo estes cunhado e vizinho da vítima, respectivamente, reconheceram o adolescente como um dos autores do crime em apreço. Por fim, em seu interrogatório, Ismael dos Reis Dantas da Silva confessou que cometeu a prática delitativa em comunhão de vontade com o jovem R.P.S.A., bem como relatou que a motocicleta utilizada no crime havia sido roubada por ambos na mesma data. Conforme os autos, ISMAEL DOS REIS DANTAS DA SILVA corrompeu ou facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal incluída no rol do art.



1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, qual seja a prática do crime de latrocínio (art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente). De acordo com o referido procedimento investigativo, aos 02 de fevereiro de 2021, por volta das 20h, o denunciado Ismael dos Reis Silva, em comunhão de desígnios e vontades com o menor R.P.S.A. (13 anos), cometeu o crime de latrocínio que vitimou o nacional William Oliveira Feitosa. Consoante relatado anteriormente, na data do fato criminoso Ismael dos Reis estava pilotando uma motocicleta HONDA 160 FAN e o adolescente estava na garupa do veículo, ocasião em que ambos pararam na residência da vítima e anunciaram o roubo. Após William se recusar a entregar seu celular para os investigados, Ismael ordenou que o menor R.P.S.A. parasse de conversar e atirasse no ofendido, o que foi prontamente obedecido e realizado. Deste modo, a vítima William Oliveira Feitosa foi atingida com um disparo de arma de fogo na região torácica esquerda, que resultou em sua morte por choque hipovolêmico hemorrágico. Por fim, o denunciado e o menor evadiram-se do local no veículo supracitado. Diante do acima exposto, os fatos apurados em investigação policial ensejaram o oferecimento da presente exordial acusatória. O IP anexo traz a comprovação da materialidade do delito através do Laudo de Exame Cadavérico, Laudo de Exame Pericial em Local de Crime, Auto de Reconhecimento, Relatório de Investigação. A autoria do delito, por sua vez, está demonstrada pelo depoimento das testemunhas (Cynthia Regina Oliveira Feitosa, Francisco José Loiola de Souza, Maria do Rosário Oliveira Feitosa, Raimundo Nonato Aguiar Silva), bem como pelo interrogatório do denunciado, demonstrando a veracidade do aqui exposto como sustentáculo da presente denúncia. Provado quantum satis para a persecução penal a ação e a culpabilidade do denunciado, apresentando-se ISMAEL DOS REIS DANTAS DA SILVA, como incluso nas penas do ART. 157, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 244-B, § 2º, DA LEI 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, C/C ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DA LEI 8.072/2021; NOS MOLDES DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (ID 17642507).

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2021 (ID 17807192).

O acusado PRESO foi citado (ID 18096107 ) e apresentou defesa (ID 18710302 ) pedido de revogação de sua prisão (ID 18710303 ) da lavra da defensoria pública

Em sede de audiência de instrução e julgamento ocorrida pelo sistema audiovisual, por determinação do artigo 405, § 1º, e 411 todos do Código de Processo Penal, realizada por videoconferência, utilizando o sistema MICROSOFT TEAMS, tendo em vista pandemia do COVID-19 e diante da PORTARIA 1042/2020 TJPI sendo oitivadas as testemunhas, após o acusado foi interrogado e negou a prática delitiva (ID 20251500-21370143 ).

O Ministério Público em suas alegações finais asseverou que a instrução probatória confirmou a materialidade e autoria do delito narrado na denúncia, impondo a condenação do acusado nas penas do artigo 157 § 3º, inciso II do Código Penal (ID 22490575).

Já a defesa do acusado proferiu suas alegações finais e requereu sua absolvição tendo em vista a negativa de autoria e o princípio in dubio pro réu, tudo conforme dispõe o art. 386, inc. V (ausência de provas) e VII do CPP; em caso de condenação, que aplique a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos e que a pena seja fixada no mínimo legal (art. 59, CPB), por não ter demonstrado uma elevada potencialidade



ofensiva em sua conduta e que seja conferido ao réu o direito de recorrer em liberdade (ID 22892164 ).

É o relatório, sucinto. DECIDO:

Não há preliminares a serem analisadas. Feito em ordem, as partes estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como garantida a ampla defesa e o contraditório, o que afasta qualquer argumento de vício no procedimento. Sem mais questões prévias a serem dirimidas.

No mérito, a materialidade do fato apresenta-se confirmada pelo auto de inquérito policial, laudo de exame cadavérico e demais documentos e bem como pela prova testemunhal.

O acusado conforme antedito, negou a prática do crime tanto na fase inquisitorial como em juízo, porém teve sua prisão preventiva decretada foi reconhecido pelos familiares da vítima, assim a autoria é inequívoca.

A irmã da vítima CYNTHIA REGINA OLIVEIRA FEITOSA em seu depoimento em juízo disse no dia dos fatos seu irmão estava em frente de casa mexendo no tablet dele, que chegou dois caras de moto e pediram o tablet dele, que ele não deu, que Ismael mandou o outro menor atirar nele, que a vítima apenas se levantou e disse que não iria entregar o tablet, que por isso eles atiraram nele, que não os conhecia e nunca tinha ouvido falar neles, que seu irmão tinha apenas 23 anos de idade, quem atirou nele foi o menor de idade, que viu a bala saindo da arma dele, que depois eles fugiram, que foi muito rápido e não viu para onde eles foram, que eles foram presos depois, que na hora do crime estava dentro de casa, na sala, que chegou a ver quando eles chegaram, que viu a moto parada e pensou que eles eram amigo dele, que quando foi entrando em casa se surpreendeu com eles atirando nele, que a pessoa que desceu não estava de capacete, mas não viu ele porque estava muito escuro, que o que estava pilotando estava de capacete e encapuzado, que não sabe se era o Ismael, que quando fizeram o reconhecimento mostraram a foto para seu esposo que estava com a vítima na hora do crime.

A testemunha RAIMUNDO NONATO AGUIAR SILVA em seu depoimento em juízo disse que a distância que estava da vítima era mais ou menos 10 metros, que estava sentado de frente para o seu sogro e viu tudo que aconteceu, que a vítima estava sentado em frente à sua casa com o celular nas mãos e conversando com Francisco seu cunhado, que estava do outro lado na casa do seu sogro conversando com seu filho, que em seguida uma moto preta com dois caras, que o que o piloto estava com uma jaqueta preta e o que atirou estava com um moletom do exército, que eles chegaram e anunciaram o assalto para vítima que se assustou, que o piloto mandou o que estava na garupa atirar na vítima e disse: 'atira logo nele, não conversa não', que a vítima depois de baleado ainda entrou em sua casa e caiu, que os dois fugiram, que eles estavam em uma moto Titan preta, que o piloto estava de capacete e um moletom preto e o carona estava de boné e um moletom do exército, que não viu a placa porque eles vieram lá de cima e estava na rua de baixo, que como eles atiraram só pensou em proteger meu filho e entraram, que na hora conheceu ninguém, que depois na delegacia identificou o acusado,

O acusado ISMAEL DOS REIS SILVA em seu interrogatório disse que não cometeu o crime, que no dia dos fatos estava em casa com a sua mulher, que chegou o menor de nome Rallison e lhe pediu para que guardasse a motocicleta Fan 160,



preta, que disse que não podia, porém sua mulher guardou a moto na sua casa, que Ralisson ainda lhe pediu que fosse com ele no João XXIII, na casa da sua mãe, que disse que não ia, quem foi com ele foi outro rapaz, que depois disso não ficou sabendo de mais nada, que quando eles voltaram guardou a moto e ela continuou na sua casa, que pela manhã a polícia bateu na sua casa e pegou a moto, que não estava em casa na hora, que quem alugava a casa era sua ex-mulher, que a moto tinha sido roubada que estava com medo de ficar dentro da casa com a moto, que a polícia invadiu a casa e levaram sua esposa, que no outro dia lhe acusaram de um latrocínio que tinha acontecido no Bairro João XXIII de um rapaz chamado William, mas que não participou do crime, que o menor disse que eu não tinha participação com ele, que foi preso e teve uma audiência junto com o Francisco David e falaram que eu estava envolvido com o latrocínio, que queria saber se alguém lhe reconheceu, porque lhe meteram nesse crime de latrocínio que tem uma pena de 40 anos, e pegar isso sem ter feito nada não é certo.

O conjunto probatório revela de forma clara a autoria do crime, a prova é precisa e suficiente para comprovar a prática delitiva por parte do acusado do crime de latrocínio, já que as testemunhas de forma harmônica e coerente, demonstraram que o denunciado na companhia de um menor pararam na frente da residência da vítima e anunciaram o assalto e como a vítima não quis dá o celular o acusado mandou que o menor atirasse na vítima que veio a falecer no local do crime em consequência das lesões sofridas.

Presentes a materialidade e autoria do delito, registra-se que os demais elementos do tipo igualmente encontram-se confirmados, autorizando um juízo de reprovação à conduta do denunciado que é imputada a prática do delito tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal.

Segundo a redação legal, o delito consiste em “ *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 3º, II- se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.*

Frise-se que, restou sobejamente evidenciada por todo o acervo probatório, a prática do delito de latrocínio na sua forma consumada, a materialidade delitiva e bem como à autoria, estão muito bem evidenciadas de que o acusado na companhia do menor R.P.S.A foi um dos autores do tiro na vítima de apenas 23 anos que lhe causou a morte.

Certo é que embora o acusado tenha negado o delito, foi reconhecido pelos familiares da vítima e corroborada com os depoimentos prestados na fase judicial e policial e ainda pelo fato do veículo ter sido encontrado em sua casa. Não obstante a versão do acusado, as provas colacionadas comprovam de maneira satisfatória que ele, agindo em unidade de desígnios e mediante a constituição de atos eficazes à concretização do ilícito, na companhia do menor ao verem a vítima na calçada com um celular anunciaram o assalto e como a vítima não quis entregar seu celular mandou o menor atirar nele, causando as lesões e consequentemente sua morte.

Bem é de se ver, pois, que a hipótese dos autos retrata, efetivamente, a autoria, vez que o crime de latrocínio aconteceu quando o acusado resolveu assaltar a vítima que não tinha condições de reagir pois estava desarmada e foi pego de surpresa, e como o menor portava um revólver mandou que atirasse; outra não pode ser a



conclusão, demonstrando o animus do denunciado na busca do sucesso da empreitada, sendo certo que efetuou um tiro em região letal da vítima como meio para atingir o fim almejado, qual seja, lucro fácil mediante a subtração dos bens da vítima, em total desvalor à vida humana.

Entendo, portanto, devidamente configurada a responsabilidade do acusado de acordo com o membro do parquet pelo crime de latrocínio e não há como acolher o pedido de absolvição formulado pela defesa técnica do acusado, pois embora tenha negado a autoria alegando que não cometeu o delito e que não estava na hora e local, o que não é crível, já que o veículo foi encontrado em sua residência e foi reconhecido.

Verdadeiramente, a figura típica do latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente, sendo suficiente, para configuração desse crime, que a violência seja empregada para roubar e que dela resulte morte ou lesão, dessa forma, para que haja o crime basta que ocorra a lesão ou morte, sendo prescindível a efetiva subtração de bens da vítima, vez que a norma do artigo 157, § 3º, emprega a expressão “Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa”, não havendo que se falar, nesse contexto, em absolvição como pretendido pela defesa técnica do acusado., já que ele ao mandar que o menor desse um tiro na vítima assumiu o risco de matar ou lesionar.

Feitas estas considerações gerais e compulsando-se as provas produzidas nos autos, concluo que ficou comprovada a materialidade e a autoria do delito em tela; a materialidade está comprovada pelo laudos periciais ao lado dos depoimentos tomados em sede policial, bem como em juízo, unânimes quanto à prática do delito; a autoria restou igualmente provada e quanto a esse aspecto não existe qualquer controvérsia.

Efetivamente, as provas colhidas no curso do processo, no que toca ao denunciado, demonstram que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram conforme foram relatados, as provas são firmes e inofismáveis, e todas elas lhes são desfavoráveis, existência do fato penalmente ilícito, autoria, relação de causalidade, delineando-se, igualmente, a inequívoca presença de dolo específico na sua conduta.

Os depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos são convergentes e corroboram a versão de que o crime foi praticado pelo acusado na companhia do menor e Ralison Pádua de Souza Araújo que foi quem atirou; e efetivamente restou demonstrado que o acusado, mediante violência exercida com o emprego de uma arma de fogo dirigindo uma motocicleta FAN preta levando o menor na garupa da motocicleta, parou em frente a residência da vítima onde ela estava sentada com o celular e na companhia de seu cunhado, para roubarem, a vítima não quis entregar o celular e o acusado mandou que o menor atirasse, e esta violência causou a morte da vítima. Ademais, em tais casos, ressalta-se a importância das declarações das testemunhas presenciais, quando em harmonia com o conjunto probatório, como sói acontecer.

O comportamento do denunciado evidenciou-se típico, antijurídico e culpável, dada a ausência de quaisquer das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impondo-se um juízo condenatório.

Ademais, o acusado foi preso pelo decreto de prisão preventiva e embora



tenha negado a prática delitativa, dizendo que quem cometeu o crime foi outra pessoa, sem álibi, não soube identificar esta pessoa e sequer indicou testemunhas ou outras provas.

Ressalte que, "(...) o *Direito Penal tem procurado, cada vez mais, direcionar-se em sentido muito próximo ao intervencionismo mínimo e ao abolicionismo criminal, assumindo perfil subsidiário, de modo a tutelar tão somente os bens jurídicos mais importantes. Inegável, entretanto, que tal concepção supõe permanente e incansável atividade valorativa do aplicador do direito, a quem caberá avaliar, em cada caso concreto, a necessidade da tutela penal, pautando-se sempre nos fins do Direito Penal*".

Conforme preleciona DAMÁSIO DE JESUS: "A função básica da dogmática penal é proporcionar ao juiz critérios seguros e precisos na distribuição da justiça. Como observa Enrique Gimbernat Ordeig, ela facilita ao Magistrado a tarefa de aplicar o Direito Penal (*"Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal"*, Madri, Tecnos, 1999, p. 123), averiguando o seu conteúdo e os pressupostos para que se concretize um tipo criminal, o que distingue uma figura delituosa de outra, onde termina o comportamento impune e se inicia o punível, evitando a arbitrariedade e a improvisação" (*IMPUTAÇÃO OBJETIVA E DOGMÁTICA PENAL*, Boletim IBCrim, Ano 8, nº 90, p. 2).

EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado ISMAEL DOS REIS SILVA nas penas do artigo 157, § 3º, II do Código Penal

Atendendo aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria das penas, pertinentes. Nas circunstâncias judiciais serão utilizados a fração de 1\6 (um sexto), seja para aumentar ou diminuir a pena, incidindo sobre o intervalo que medeia as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato pelo Legislador, sendo usadas também nas circunstâncias agravantes e atenuantes, já que este é mínimo utilizado pelo Legislador na parte especial do Código Penal.

#### **1ª FASE:**

Sua culpabilidade é exacerbada, sua conduta merece reprovação e censura, já que nas circunstâncias era-lhe exigível conduta de respeito à norma, é penalmente imputável, cometeu o crime em plena luz do dia e na presença de testemunhas, fatos que exacerba o desvalor de sua conduta social, para além dos elementos normativos do tipo, razão pela qual elevo a pena em 1\6.

Tem antecedentes maculados respondendo a outros processos, inclusive com condenação, Vejamos:

0003900-27.2017.8.18.0031- ato infracional- 2ª vara criminal Parnaíba\PI

0000434-54.2019.8.18.0031- ato infracional- 2ª vara criminal Parnaíba\PI

0000593-94.2019.8.18.0031- ato infracional- 2ª vara criminal Parnaíba\PI

0001127-04.2020.8.18.0031- ato infracional- 2ª vara criminal Parnaíba\PI

0801829-77.2021.8.18.0031- recepta çã o - julgado - 1ª V. Criminal Parnaíba\PI

0800811-21.2021.8.18.0031- furto qualificado-pres-1ª V, Criminal Parnaíba\PI assim elevo em mais 1\6.

Sua conduta social não é boa, pois não há nos autos prova de que trabalhe, é usuário de drogas, e segundo a relação de processos que responde fez do mundo do crime a sua profissão desde que era menor de idade, sendo seu estilo de vida incorreto e inadequado, perante a sociedade e sua família, elevo em mais 1\6.

A personalidade que deve ser entendida como síntese das qualidades



morais e sociais do indivíduo, na análise de sua personalidade verificou-se a má índole, tendo em vista que quando cometeu este crime estava cumprindo pena por ato infracional, é violento, mentiu com riqueza de detalhes, mostrando a presença de desvio de caráter, razão pela qual aumento a pena em 1\6.

Verifico que os motivos e as circunstâncias são as dos tipos penais em que está incurso, não podendo ser computadas em seu desfavor.

As consequências foram graves já a vítima faleceu e houve a perda de um ente querido pelos seus familiares, assim elevo a pena em mais 1\6.

A vítima em nada contribuiu para o crime, pelo contrário estava na frente de sua casa tranquila quando foi atacada pelo acusado para roubar, assim elevo em mais 1\6.

De forma que reputo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito que a pena-base, in casu, deva situar-se um pouco acima do mínimo legal previsto, ou seja em (27) vinte e três anos, (03) três meses e (25) vinte e cinco dias de reclusão e multa.

**2ª FASE:** não existem agravantes a serem sopesadas nesta etapa, porém existe a atenuante por ser o acusado na data do crime menor de 21 anos, assim diminuo a pena em mais 1\6, ficando em (23) vinte e três anos, (01) um mês e (26) vinte e seis dias de reclusão.

**3ª FASE:** inexistem circunstâncias de aumento ou diminuição de pena.

Levando em consideração as operadoras do art. 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente .

Assim, as penas do acusado para o delito **restaram impostas em (23) vinte e três anos, (01) um mês e (26) vinte e seis dias de reclusão e 50 dias multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em observância ao artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal, estabeleço o REGIME FECHADO como o adequado para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

O acusado permaneceu preso em toda a instrução processual e encontra-se preso também por decreto prisional em outro processo, assim, os indícios de autoria e materialidade são verossímeis e bastante significativos e tal assertiva deduz-se dos relatos testemunhais granjeados no ventre do caderno processual e da prova documental. Destarte que, a ordem pública, traduzida na segurança e manutenção da ordem social justa e crença na Justiça, encontra-se seriamente abalada e visivelmente combalida com a soltura do acusado, que além de se encontrar preso neste processo, tem prisão decretada.

O STF tem entendido que: "No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF". (STF, RHC, rel Carlos Madeira, RTJ 124/1.033). Já é pacífico nas Cortes Superiores (STF e STJ) que 'a primariedade e bons antecedentes não obstam a custódia provisória se presentes os motivos que a legitimam'. (JSTJ 2/267) STF: RTJ 99/586). Assim, os requisitos da custódia cautelar ainda encontram-se presentes: o "fumus boni juris", (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade). O "periculum in mora" (garantia da ordem pública, plenitude da instrução da prova e aplicação da lei penal). O "periculum libertatis" traduz-se na



premissa objetiva das circunstâncias de que o acusado afronta a segurança pública (causando a sensação de impunidade, cúmplice da violência), colocando em risco a paz e a tranquilidade da sociedade, apuração dos fatos e aplicação da "sanctio juris". A gravidade e a violência da infração têm valor considerável na manutenção da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (artigo 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve-se basear em base empírica concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, bastando que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

É óbvio que o Estado tem direito à persecução penal, e não há óbice para a restrição da liberdade quando a segregação revelar a sua necessidade, já que nossa Constituição ao estabelecer o princípio da presunção de inocência ( art. 5º, LVII), não revogou as prisões processuais existentes no ordenamento jurídico vigente, bastando que estejam presentes seus requisitos legais para suas imposições. Na hipótese destes autos, entendo que a prisão do acusado quando decretada foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando que a liberdade do acusado acarreta risco de lesão à ordem pública, isto porque consta a sua periculosidade, já que consignou que o acusado embora não tenha condenação transitada em julgado, é reincidente, referido fato demonstra a personalidade perigosa, além da completa ausência de freios morais do acusado e o desprezo pela coletividade.

Tais circunstâncias, além dos outros fundamentos expostos nesta decisão revelam a gravidade concreta da sua conduta e bem como a sua periculosidade, alias usuário de drogas, vive no mundo do crime desde que era menor e tem prisão decretada em outro processo.

Sendo assim, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade e não vislumbro qualquer óbice em manter a sua segregação cautelar.



**Expeça-se GUIA PROVISÓRIA em caso de recurso.**

Sem Custas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado:

I- Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF).

**II- Expeça-se guia de recolhimento da multa, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis;**

**III- Comunique-se a Distribuição e ao Instituto de Identificação Criminal para fins de cadastro**

**IV- Comunique-se ao acusado acerca da sentença, (artigo 201, § 2º do CPP).**

**V- Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.**

P.R.I

**PARNAÍBA-PI**, 15 de janeiro de 2022.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Parnaíba**

